



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

Proc. Adm. nº 3058/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **TOTAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.176.067/0002-89, com sede a Rua Nilo Peçanha, 564, Sala 07, 08, 10 e 12 - Centro – Itocara-RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 17/02/2023 via sistema Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas no referido sistema está prevista para o dia 01/03/2023.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender às exigências do Item 19 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

### **III - DAS RAZÕES**

A empresa Impugnante prima pela alteração do edital no que diz respeito às exigências de documentação de qualificação técnica:

*"Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela referida Prefeitura, não são suficientes para comprovar que o licitante possui habilitação técnica para executar com excelência o objeto do certame, pois não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE – CNES.*

*O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e suficientes do SUS".*

### **IV - DO JULGAMENTO**



Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, o setor responsável juntamente com a Assessoria Jurídica do Município que se manifestou através de parecer anexo aos autos pela inviabilidade de possíveis alterações no instrumento convocatório, uma vez que, mesmo com a ausência da exigência no instrumento convocatório de apresentação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) das licitantes participantes, isto não significa que a administração pública corre o risco de efetuar uma possível e futura contratação com qualquer empresa que não possua o referido cadastro. Isto ocorre por conta de que toda empresa prestadora de serviço de saúde é obrigada a possuir o cadastro CNES, não só da pessoa jurídica, bem como de todos seus profissionais da área de saúde.

Sendo assim, entendemos que a verificação de que a empresa possui o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), poderá ser feita no momento da contratação (Assinatura de contrato e/ou outro documento equivalente), onde de fato será exigida documentação inerente aos serviços a serem prestados, e uma vez que sem o referido cadastro fica a empresa impossibilitada de prestar serviços de saúde para o município. Ressaltamos que, é de praxe a secretaria de saúde fazer a conferência do cadastro CNES das empresas contratadas tal qual fora feita em contratações passadas de serviços de saúde.

Desta maneira permanece inalterado o Edital.

#### **V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, portanto julgada, IMPROCEDENTE.**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 23 de fevereiro de 2023.

***Thiago Bandeira de Gouvêa Marques***  
**Pregoeiro**

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

***Eliésio Peres da Silva***  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Alfredo Chaves, nº. 92 – Centro – CEP: 28637-000

[Tel.: \(22\) 2531-2150](tel:(22)2531-2150)

Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)

CNPJ: 13.828.365/0001-50

Ao Dpto de Licitações

Resposta ao pedido de impugnação feito pela empresa TOTAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Informamos que mesmo com a ausência da exigência no instrumento convocatório de apresentação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) das licitantes participantes, isto não significa que a administração pública corre o risco de efetuar uma possível e futura contratação com qualquer empresa que não possua o referido cadastro. Isto ocorre por conta de que toda empresa prestadora de serviço de saúde é obrigada a possuir o cadastro CNES, não só da pessoa jurídica, bem como de todos seus profissionais da área de saúde.

Sendo assim, entendemos que a verificação de que a empresa possui o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), poderá ser feita no momento da contratação (Assinatura de contrato e/ou outro documento equivalente), onde de fato será exigida documentação inerente aos serviços a serem prestados, e uma vez que sem o referido cadastro fica a empresa impossibilitada de prestar serviços de saúde para o município. Ressaltamos que, é de praxe a secretaria de saúde fazer a conferência do cadastro CNES das empresas contratadas tal qual fora feita em contratações passadas de serviços de saúde.

Atenciosamente,

Maria Luiza Ferreira Barbosa

Secretária Municipal de Saúde